



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014044-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JANAINA SILVA MENDES DE FARIAS DOS SANTOS, CRISTINA MARIA LOPES DA SILVA FARIA e HUGO BISPO DOS SANTOS, são agravados ALEXANDRE GRIMAS PINHEIRO, KAREN TIDORI NAKATA, GIOVANNA SANTOS RICCIARDI, LEANDRO RICCIARDI GOMES, ANNA CAROLINA MORNATTI SILVA e ANA ARCAR ZULIANI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2014044-19.2025.8.26.0000**

Agravantes: Janaina Silva Mendes de Farias dos Santos, Cristina Maria Lopes da Silva Faria e Hugo Bispo dos Santos

Agravados: Alexandre Grimas Pinheiro, Karen Tidori Nakata, Giovanna Santos Ricciardi, Leandro Ricciardi Gomes, Anna Carolina Mornatti Silva e Ana Arcar Zuliani

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) JU HYEON LEE

Voto nº 1.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto, ressaltando a necessidade de realização de ao menos uma tentativa de citação dos executados para pagamento voluntário, além da comprovação da dilapidação patrimonial. Inconformismo do exequente. No curso do feito houve a determinação de citação dos executados, ressaltada a possibilidade de arresto de bens por oficial de justiça. As tentativas de citação por carta, restaram infrutíferas. Comparecimento espontâneo da co-executada Anna. Arresto executivo consiste em medida cautelar, de natureza provisória, que visa a garantir a efetividade da execução. Possibilidade de deferimento do arresto executivo com a mera tentativa infrutífera de citação do executado, não sendo necessário o esgotamento das diligências em busca do devedor. Citação que não é requisito para realização do arresto, mas para a sua conversão em penhora. Em que pese o Código de Processo Civil prever a realização do arresto executivo por Oficial de Justiça (art. 830, do Código de Processo Civil), não há óbice para a sua realização on-line, em busca de ativos financeiros dos executados, com exceção da co-executada Anna Carolina porque, em razão da sua intervenção na execução, suprimindo a citação, não mais se mostra cabível o arresto diante da possibilidade de penhora de bens. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Privado; Decisão agravada parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANAÍNA DA SILVA MENDES FARIAS DOS SANTOS E OUTROS, na execução de título extrajudicial promovida em face de ALEXANDRE

GRIMAS PINHEIRO E OUTROS, contra a r. decisão de fl. 75 que indeferiu o pedido de arresto.

Inconformados, alegam, em síntese, que se trata de contrato de compra e venda de ativos com cessão de direitos creditícios, em que os agravados se obrigaram ao pagamento de R\$ 405.925,39, com entrada de R\$ 25.000,00 e o restante em 38 parcelas. Asseveram que os agravados efetuaram o pagamento da primeira e da segunda parcelas com atraso e deixaram de pagar as parcelas vencidas a partir de 09/08/2024. Informam que os agravados estão se desfazendo de todo o patrimônio da empresa.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal com o deferimento do arresto imediato de bens. E, ao final, pela reforma da r. decisão para que seja deferido o arresto de bens e ativos financeiros dos agravados, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio.

Recurso tempestivo e preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo (fl. 23).

Dispensada a intimação da parte contrária pois não citados na origem.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fl. 22) que declinou da competência (fls. 25/29).

É relatório do necessário.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da

parte agravada.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 75 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto cautelar, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de arresto cautelar, uma vez que é prematura a medida sem que seja realizada ao menos uma tentativa de citação dos executados para pagamento voluntário e haja comprovação de que estejam ocorrendo dilapidação patrimonial.(...)"

No curso do feito, foi determinada a citação dos executados para pagarem a dívida (fls. 85/86 da origem) e foram expedidas as cartas de citação com aviso de recebimento (fls. 87/92 e 102/106 dos autos de origem), **não sendo os executados encontrados nas diligências realizadas**

A co-executada Anna Carolina Mornatti Silva compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 107/115 da origem), que pende de apreciação pelo e. juízo *a quo*.

Os agravantes pretendem a concessão do *"imediato arresto de bens e ativos financeiros, independentemente de citação, para a garantia da execução em curso"* (fls. 14)

O arresto executivo (também denominado arresto prévio ou pré-penhora) consiste em medida cautelar que visa garantir, de maneira provisória e preventiva, a execução do crédito, viabilizando a futura penhora, com fundamento no art. 830, do Código de Processo Civil que prevê: *"se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução"*.

O único requisito necessário à concessão do arresto executivo é a ausência de localização do executado, não sendo exigido o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não há previsão legal no sentido de ser necessário o esgotamento das diligências de citação dos executados para que seja possível a realização do arresto.

Basta que os executados não tenham sido encontrados em diligência promovida, como é o caso dos autos, para que o arresto executivo possa ser deferido.

No mais, ainda que não haja expressa previsão legal acerca do arresto executivo em sua modalidade *on-line*, o ordenamento jurídico não obsta a sua realização, sendo possível o seu deferimento. Conforme o C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o

arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

Esse também é o entendimento desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. ART. 830 DO CPC. O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige o esgotamento dos meios destinados à citação do executado, sendo suficiente que este não seja encontrado em uma única diligência. A citação é indispensável para a penhora, mas sua ausência não obsta a medida de arresto, desde que observado o procedimento disposto no referido artigo. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2389891-85.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o arresto de bem

*dado em garantia do pagamento de cédula de crédito bancário - Citação não efetivada – Diligências por carta e por oficial de justiça que restaram infrutíferas - Arresto que tem por escopo garantir a satisfação da execução - **Frustrada a tentativa de localização do devedor, afigura-se admissível o arresto de seus bens - Inteligência dos artigos 830 do CPC - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349164-84.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)*

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de arresto "on line" - Decisão que indeferiu o pedido - Insurgência do exequente - Cabimento - **É possível o arresto executivo de bens do devedor, após a frustração da tentativa de citação - Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil - Hipótese em que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados - RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2315495-40.2024.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

Além disso, os agravantes demonstram que a clínica se encontra fechada, ao menos desde 22/01/2025, e com anúncio de venda de equipamentos que a compunham (fls. 05/07 deste recurso).

Assim, e considerando que citação não é requisito para o deferimento do arresto, mas condição para a conversão do arresto em penhora, bem como a ausência da efetiva citação dos executados, é cabível o arresto executivo, o qual, uma vez frutífero, somente poderá ser convertido em penhora com a citação dos executados.

A única ressalva é que, em relação à executada Anna Carolina Mornatti Silva, que interveio na execução suprimindo a falta de citação, deve ser promovida a penhora de bens, salvo se a exceção de pré-

executividade for recebida com efeito suspensivo, o que não ocorreu conforme a decisão de fls. 219 dos autos de origem.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a realização de arresto de executivo em nome dos executados, *on line*, **com exceção** da coexecutada Anna Carolina Mornatti Silva porque, uma vez suprida a citação, a execução deverá prosseguir mediante penhora de bens.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica